





- Correios e telecomunicações
- Serviços médicos
- Salubridade pública, incluindo a realização de funerais
- Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis
- Abastecimento de água
- Bombeiros
- Serviços de atendimento público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba o estado
- Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas
- Transporte e segurança de valores monetários

O pré-aviso deve conter uma proposta de definição dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como de serviços mínimos.

### **Proibição de Substituição de Grevistas**

- Desde a data de anúncio da greve o empregador o empregador não pode substituir os grevistas por pessoas que, até aquela data, não trabalhavam nos respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, admitir novos trabalhadores, para aquele efeito, até ao termo da greve.
- As concretas tarefas desempenhadas pelos grevistas não podem ser realizadas por empresa especialmente contratada para o efeito, salvo em caso de incumprimento dos serviços mínimos necessários à satisfação das necessidades sociais impreteríveis ou à segurança e manutenção do equipamento e das instalações e na estrita medida necessária à prestação desses serviços.

Art.º 535º CT

### **Efeitos da Greve**

- A greve suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, designadamente: o direito à retribuição e os deveres de subordinação e assiduidade.
- Mantêm-se, porém, os direitos, os deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- O período de suspensão do contrato não prejudica a antiguidade do trabalhador, contudo, para esse efeito, como de trabalho.

Art.º 536º CT

### **Obrigações durante a Greve**

- Os sindicatos e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.
- Tratando-se de empresas que satisfaçam necessidades sociais impreteríveis, os sindicatos e os trabalhadores estão obrigados a assegurar também a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação destas necessidades.

Art.º 537º CT

### **Definição dos Serviços Mínimos**

- Na ausência de acordo do empregador relativamente à proposta de serviços mínimos apresentada pelo sindicato, dá lugar a um processo de negociação, que sendo inconclusivo, pode ser ultrapassado por arbitragem ou despacho ministerial.
- Independentemente do meio, pelo qual se tenha processado a definição de serviços mínimos, esta deverá sempre respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Art.º 24º a 28º do DL  
n.º 259/2009 de 25/9

### **Termo da Greve**

A greve termina por acordo entre as partes, por deliberação da entidade que a tenha declarado ou no final do período para a qual foi declarada.

Art.º 539º CT

### **Proibição Coacção e/ou Discriminação de Trabalhador**

A adesão ou não à greve não pode determinar para o trabalhador qualquer tipo de coacção, prejuízo ou discriminação.

Art.º 540º CT